SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003623-16.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Joao Angelo Ferreira

Requerido: Triangulo do Sol Auto Estradas SA e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que no dia 29/12/2016, por volta de 20h:45min, a segunda ré dirigia um automóvel pela Rodovia SP-310 e ao perder o controle dele acabou por capotar e ficar imobilizada na faixa lindeira da pista, danificando a cerca de uma propriedade ali existente, onde, em um pasto, mantinha um cavalo.

Alegou ainda que funcionários da primeira ré comparecerem ao local, mas não tomaram providência alguma para a reparação da cerca.

Salientou que aproximadamente depois de cinco

horas o referido cavalo escapou da propriedade (mais precisamente no lugar em que a cerca permanecia danificada) e foi atropelado já na pista de rolamento pelo terceiro réu.

Almeja ao ressarcimento dos danos materiais e

morais que suportou.

As preliminares arguidas em contestação pelos réus entrosam-se com o mérito da causa e assim serão examinadas.

Já o pedido de denunciação da lide ofertado a fl. 91 deve ser afastado na forma do art. 10 da Lei nº 9.099/95.

Alguns aspectos fáticos do episódio trazido à

colação são incontroversos.

Nesse sentido, patenteou-se que a segunda ré dirigia automóvel pela Rodovia SP-310 que depois de capotar acabou por danificar a cerca de uma propriedade onde o autor mantinha um cavalo.

Patenteou-se também que posteriormente o terceiro réu passava pelo local e atropelou tal cavalo na pista carroçável.

Não obstante, há pontos de capital relevância que não ficaram suficientemente esclarecidos.

O primeiro deles atina à natureza da cerca em apreço, porquanto as testemunhas da primeira ré prestaram depoimentos coesos dando conta de que na verdade ela não se destinava à contenção de animais e simplesmente à delimitação da faixa de domínio.

Marcos Vinícius Pierre chegou por isso a asseverar que a cerca era de propriedade da primeira ré e que onde ocorre a criação de animais os seus proprietários precisam construir uma cerca de contenção (Edgar Benetton Rodrigues teceu considerações sobre a diferença entre ambas, já que a delimitatória é mais baixa, possui quatro fios e é feita de arame farpado, ao passo que a de contenção é mais alta, possui seis fios e é feita de arame liso).

Em consequência, e como esses dados não foram contrariados, no mínimo firmou-se dúvida sobre o tema, não se podendo afastar a perspectiva de responsabilidade do autor por não ter erigido cerca na conformidade do que lhe tocava.

Outro ponto sobre o qual paira controvérsia envolve a existência ou não de reparos no ponto em que a cerca foi danificada.

A alegação do autor no sentido de que nenhuma providência foi tomada pelos funcionários da ré que estiveram no local após o primeiro acidente (fl. 02, último parágrafo) foi contraposta pelos documentos de fls. 150 e 157 que atestam a realização de reparo emergencial na cerca.

Para essa mesma direção convergem os depoimentos de Edgard Benetton Rodrigues e Marcos Vinícius Pierri, valendo registrar que o autor não amealhou provas que preponderassem sobre esse acervo.

Como se não bastasse, não extraio lastro consistente para definir se o cavalo pertencente ao autor escapou da propriedade passando pelo lugar em que a cerca foi danificada, ainda que porventura reparada emergencialmente, ou por outro lugar.

As testemunhas arroladas pelo autor não forneceram subsídios a esse propósito, o que de resto não se deu da mesma maneira pelos documentos que instruíram a petição inicial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

A partir do contexto posto, não vislumbro *venia* maxima concessa a existência de respaldo seguro para concluir como se deram os fatos trazidos à colação.

A explicação do autor é razoável e pode mesmo corresponder à verdade, não se podem descartar fatores que, se verificados (não construção de cerca de contenção pelo autor, reparo da que foi danificada por parte da primeira ré e saída do animal da propriedade em condições que não tiveram ligação com o primeiro acidente relatado), levariam a conclusão diversa.

Bem por isso, reputo a inexistência de base para imputar aos réus a responsabilidade pelo que aconteceu.

Quanto à primeira ré, e ainda que se tivesse como despicienda a realização de cerca de contenção pelo autor, não se positivou que não procedeu ao reparo da cerca danificada, encetando as medidas que lhe tocavam.

Quanto à segunda ré, não se sabe com certeza se o fato de causar danos à cerca foi a causa da saída do cavalo da propriedade.

Quanto ao terceiro réu, sua situação é mais tranquila porque de qualquer modo não se poderia atribuir-lhe a culpa por atropelar animal de grande porte que passava tarde da noite pela Rodovia SP-310.

A conjugação desses elementos conduz à rejeição

da pretensão deduzida.

Idêntica solução aplica-se ao pedido contraposto

formulado pelo terceiro réu.

Tanto ele sabia que o autor não poderia ser chamado a ressarcir os danos que teve que aforou ação contra a primeira ré com tal desiderato, acolhida em parte, diga-se de passagem (fls. 164/169).

O reembolso dos honorários advocatícios contratados, por fim, não se justifica.

A Lei nº 9.099/95 tem por finalidade franquear o maior acesso ao Poder Judiciário, tanto que dispensa a obrigatoriedade da presença de Advogado nas causas até vinte salários mínimos (art. 9°, *caput*).

Vai além e determina em seu art. 55, *caput*, que a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé.

Assentadas essas premissas, o pedido de ressarcimento feito pelo terceiro réu no particular não haverá de vingar, sob pena de configurar violação às avessas dos aludidos preceitos normativos.

Por outras palavras, ele permitiria em última análise a condenação vedada expressamente no art. 55, *caput*, desse diploma legal, não podendo bem por isso prosperar.

Ademais, entendimento contrário seria inaceitável porque vincularia o autor a contrato de que não tomou parte e sobre o qual não teve interferência alguma, não podendo responder pelas consequências do mesmo advindas.

Tenho como improcedente, pois, a postulação

formulada pelo terceiro réu.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES a ação e o pedido contraposto** feito pelo réu **CELSO LEANDRO**, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 04 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA